LEI Nº 2.148/2016 DE: 21/01/2016

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR SUBVENÇÃO SOCIAL A ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VOVÔ FELIZ DE ALTO ALEGRE DO IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar subvenção social no valor total de R\$ 8.750,00(oito mil, setecentos e cinquenta reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 729,16(setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) conforme constante em LOA exercício 2016, à Associação dos Idosos Vovô Feliz de Alto Alegre do Iguaçu, sociedade civil de assistência social, apolítica, filantrópica, de caráter beneficente, educacional, e sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ 02.348.262/0001-77, com sede nesta cidade de Capitão Leônidas Marques no Distrito do Alto Alegre do Iguaçu, cujos recursos serão utilizados de conformidade com o Plano de Aplicação.

- **Art. 2º** A formalização do ato de transferência será por convênio, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pelo Município de Capitão Leônidas Marques, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I razões que justifiquem a formalização do ato de transferência, mediante convênio;
- II descrição completa do objeto a ser executado;
- III descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- Art. 3º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do convênio conterá, no mínimo, as seguintes informações:
- I numeração seqüencial em série anual do convênio, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
- II nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
- III nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do convênio, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição as regras do convênio e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o convênio voluntário deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

II – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

III — a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Lei.

IV – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

V – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

VI – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

VII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 4º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII — realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Art. 5º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Lei, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas do convênio, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela do convênio.

Art. 6º. O convênio poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o caput deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

- **Art. 7º.** A eficácia do convênio, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município de Capitão Leônidas Marques, a até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.
- **Art. 8º.** O objeto do convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 9º. Para as aquisições de bens e serviços, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente.

Art. 10. Caso o plano de trabalho contemple a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos do convênio poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, serem doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Art. 11. As prestações de contas do convênio deverão ser formalizadas de acordo com as normas da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até 30 (trinta) dias após o recebimento, sob pena de devolução de recursos.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios do Município de Capitão Leônidas Marques já dispostos em LOA exercício 2016, podendo ser suplementados, se necessário.

Art. 13. O prazo do convênio será de 12 meses.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, 21 de Janeiro de 2016.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS

Prefeito Municipal